TC nº 72-004.891.14-24

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SUBPREFEITURA. Elaboração de projeto executivo e execução de obras de requalificação urbana e complementação de drenagem. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

TC citado 72-000.571.13-50.

2.838ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 20/05/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, diante da revogação do procedimento licitatório, publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 13/1/2014, em julgar prejudicada a análise do Edital da Concorrência 01/SP-SA/2014, pela perda superveniente do seu objeto.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, tendo em vista a existência de contratos firmados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Siurb e São Paulo Obras – SP-Obras para realização de diversas obras na região, em determinar a remessa de ofício à Subprefeitura Santo Amaro com a recomendação de que, caso tenha a intenção de promover nova licitação, consulte previamente a SP-Obras e a Siurb visando à compatibilização de seu objeto com as intervenções já realizadas, bem como as projetadas para o local.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de novembro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de Acompanhamento do Edital de Concorrência nº 01/SP-SA/2014, promovido pela Subprefeitura Santo Amaro – SP-SA, cujo objeto é a elaboração de projeto executivo e execução de obras de requalificação urbana e complementação de drenagem, a serem realizadas na margem direita do Córrego Pinheirinho. O processo foi autuado, por minha determinação, com a Ordem de Serviço nº 2014.07761.1 (fl. 03).

Em sua análise, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que o Edital não reunia condições de prosseguimento, por apresentar as seguintes impropriedades:

1 - Considerando-se que há previsão de prolongamento da Av. Jornalista Roberto Marinho no âmbito da Operação Urbana Água Espraiada, torna-se necessária uma consulta à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (SIURB) e à SP-Obras a fim de verificar se há interferência e/ou incompatibilidade entre os projetos, consulta essa que não consta do PA n° 2014-0.230.780-9;

2 - Os desenhos técnicos da licitação não possuem os elementos mínimos necessários para a caracterização de todos dos serviços a serem executados e não atendem aos requisitos do artigo 6°, inciso IX da Lei Federal n° 8.666/93;

3 - Os elementos técnicos da licitação não se encontram identificados com os nomes, cargos e assinaturas de seus autores, o que dificulta a atribuição de responsabilidades pela elaboração do projeto básico;

4 - Não constam do PA n° 2014-0.230.780-9 as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) referentes às peças do projeto básico, em desacordo com o artigo 3° da Resolução n° 1.025/09 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA);

5 - O cronograma físico-financeiro que consta do processo administrativo da licitação não possui detalhamento dos serviços compatível com a complexidade das obras a serem executados, em infringência ao artigo 7°, § 2°, inciso III da Lei Federal n° 8.666/93;

6 - Não estão justificados no PA n° 2014-0.230.780-9 os insumos, os coeficientes de produtividade e os respectivos custos unitários dos 02 serviços extratabela que constam do orçamento, em infringência ao artigo 7°, § 2°, inciso II da Lei Federal n° 8.666/93;

7 - Embora a SP-SA tenha apresentado a memória de cálculo das quantidades que constam da planilha orçamentária da licitação, com base nos desenhos técnicos de fls. 97/98 não é possível a identificação de todos os itens de serviço e as respectivas quantidades estimadas. Diante da deficiência na justificativa das quantidades estimadas não resta comprovado o atendimento ao artigo 6°, inciso IX, alínea "f" e ao artigo 7°, § 4° da Lei Federal n° 8.666/93;

8 - Em que pese a insuficiência dos desenhos técnicos, com base na análise dos serviços, por amostragem, foram constatadas deficiências na planilha orçamentária da licitação que podem resultar em prejuízo ao erário durante a execução do futuro contrato;

9 - Não consta no processo apreciação do edital pela Assessoria Jurídica de SP-SA, conforme determinam o art. 3°, § 1°, do DM 44.279/03, e o parágrafo único do artigo 38, da LF 8.666/93 (item 3.7);

10 - O original do edital constante no PA não estava rubricado em todas as folhas, tampouco assinado ou datado pela autoridade que o expediu, em desacordo com o § 1º do art. 40 da LF 8.666/93;

11 - O item III.2 do edital fixa como limite para recebimento de impugnações a antecedência de até 02 (dois) dias úteis antes da data marcada para a realização da sessão. No entanto, conforme o disposto no § 1º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, o prazo limite para qualquer pessoa física é de 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas. O prazo de 02 (dois) dias úteis consta no § 2º do mesmo artigo, mas se refere à impugnação a ser feita por licitantes;

12 - O disposto no item VI.1.4.1 do edital, no que se refere à exigência das licitantes possuírem em seu quadro permanente profissional na modalidade engenheiro agrônomo, não se mostra relevante para a execução do objeto do contrato e restringe o caráter competitivo do certame, em infringência ao artigo 3°, § 1°, inciso I da Lei Federal n° 8.666/93;

13 - No que se refere às exigências de qualificação técnico-profissional, os serviços de "Fundação de rachão", "Escavação de córrego" e "Remoção de material úmido ou saturado" não são relevantes tecnicamente, em infringência ao artigo 30, § 1°, inciso I da Lei Federal n° 8.666/93. Em relação aos serviços de "Desassoreamento, limpeza e remoção de material de galeria moldada", "Fornecimento e colocação de geoforma têxtil tipo auto-drenante" e "Ensecadeira de madeira com paredes duplas", não se encontram previstos nos desenhos técnicos da licitação, razão pela qual a exigência de experiência anterior não está justificada e infringe o disposto no artigo 3°, § 1°, inciso I da Lei Federal n° 8.666/93;

14 - Os quantitativos dos serviços exigidos como prova de qualificação técnico-operacional situam-se em cerca de 50% dos quantitativos previstos na planilha de orçamento. No entanto, tendo em vista a presença de serviços que não constam dos desenhos técnicos da licitação ("Desassoreamento, limpeza e remoção de material de galeria moldada", "Fornecimento e colocação de geoforma têxtil tipo auto-drenante" e "Ensecadeira de madeira com paredes duplas") e as deficiências constatadas no item 3.4.8 deste Relatório, verifica-se infringência ao artigo 3°, § 1°, inciso I da Lei Federal n° 8.666/93;

15 - A exigência de que nas propostas sejam mantidos os mesmos coeficientes das composições de custos unitários do orçamento elaborado pela prefeitura (item VII.1.2.3 do edital) frustra o caráter competitivo do certame, em infringência ao artigo 3°, § 1°, inciso I da Lei Federal n° 8.666/93;

16 - O Edital prevê que serão abertos primeiramente o envelope nº 1 – Habilitação, e posteriormente os envelopes nº 2 – Proposta Comercial dos licitantes habilitados, em desacordo com a Lei Municipal nº 14.145/13, que estabeleceu a inversão de fases das licitações;

17 - Outros equívocos e impropriedades no Anexo XI do Edital – Minuta de Contrato. Em face das impropriedades apontadas no Relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, determinei "ad cautelam" a suspensão "sine die" do referido certame licitatório, bem como a intimação da Origem para ciência e manifestação, decisão essa devidamente referendada na Sessão Ordinária realizada em 04.02.2015.

Em resposta, a Origem informou a intenção de revogar o certame e promover abertura de nova licitação, visando à elaboração de Projeto Executivo.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo constatou a revogação da Concorrência, publicada no Diário Oficial de 13.01.2014 (fls. 146). Assim, diante da notícia de revogação do procedimento licitatório, entendeu que restou prejudicado o Acompanhamento do Edital e opinou pela perda superveniente de seu objeto.

Por sugestão da Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Origem foi oficiada para que faça constar no novo Edital a menção ao procedimento licitatório revogado.

O Órgão Fazendário, bem como a Secretaria Geral acompanharam o posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e entenderam que, à vista da revogação do certame, a análise do edital restou prejudicada pela perda superveniente de seu objeto.

É o relatório.

VOTO

1. Diante da revogação do procedimento licitatório pela Administração Pública e considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, da Secretaria Geral e da Procuradoria da Fazenda Municipal, JULGO PREJUDICADA a análise do Edital de Concorrência nº 01/SP-SA/2014, promovido pela Subprefeitura Santo Amaro – SP-SA, cujo objeto é a elaboração de projeto executivo e execução de obras de requalificação urbana e complementação de drenagem, a serem realizadas na margem direita do Córrego Pinheirinho pela perda superveniente de seu objeto, determinando o seu arquivamento.

2. De outra parte, tendo em vista a existência de contratos firmados pela SIURB e SP-Obras para realização de diversas obras na região, DETERMINO a remessa de ofício à Subprefeitura de Santo Amaro com a recomendação de que, caso tenha a intenção de promover nova licitação, consulte previamente a SP-Obras e a SIURB visando à compatibilização de seu objeto com as intervenções já realizadas, bem como as projetadas para o local.

3. Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.